DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2673/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11208/2016
PROTOCOLO	: 1697820
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO (A)/CARGO	: ARI BASSO EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 4, DE 2016 PREGÃO PRESENCIAL N. 5, DE 2016
VENCEDOR	: MINERADORA CANTINHO DA PEDRA LTDA
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da Ata de Registro de Preços n. 4, de 2016, formalizada pelo Município de Sidrolândia, com vistas ao registro de preços para a aquisição de material de consumo para Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos (peça n. 19, fls. 181-189). Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 5, de 2016, e da **formalização da ata de registro de preços** (segunda fase).

As peças processuais foram analisadas pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE, que considerou regulares a licitação e a ata de registro de preços, apontando, todavia, a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (ANA-1ª ICE-14844/2016; peça n. 22, fls. 196-199).

Ao apreciar a matéria, o Procurador de Contas (PRC) manifestou-se por meio do PAR-3ªPRC-1283/2017 (peça n. 23, fls. 201-202), opinando da seguinte maneira:

> ***"I –*** *pela* ***regularidade e legalidade com ressalva*** *do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I e alínea "a", do Regimento Interno TC/MS;*
>
> ***II –*** *pela* ***aplicação de multa*** *ao ordenador de despesas, por infringência a Instrução Normativa vigente à época, 035/2011 – Seção I, Capítulo III, 1.2.1 – Letra A, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;*
> *(..)"*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os documentos relativos à licitação e à ata de registro de preços em julgamento, verifico que eles estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. No que diz respeito à intempestividade da remessa de documentos, apontada pela 1ª ICE e pelo Procurador de Contas, faz-se necessário esclarecer, os pontos abaixo:

a) o jurisdicionado encaminhou os documentos relativos a ata de registro de preços n. 4, de 2016, em 11/05/2016 (peça n. 1, fl. 7 – protocolado sob o n. 1696718), no entanto, naquela ocasião o Protocolo deste Tribunal emitiu Termo de Devolução de Documentos, conforme se observa à fl. 6 (peça n. 1), nos seguintes termos:

> *"(...), acusamos o não recebimento dos documentos acima epigrafados, considerando a remessa do procedimento licitatório (originário de mais de uma contratação pública que alcançara o limite de remessa obrigatória), em desconformidade com o artigo 122, I e III, "a" do referido regimento [Regimento Interno do TCE-MS] (licitação e mais de um contrato para autuação no mesmo processo e por ofício único);"*

b) o atraso para o envio da documentação relativa à 1ª remessa foi de 6 (seis) dias, sendo razoável não aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE, e com o parecer do Procurador de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 5, de 2016;

b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4, de 2016.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB